

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 255, de 2018, do Senador Wilder Moraes, que *altera o art. 267 do Código Brasileiro de Trânsito, para tornar obrigatória a conversão de multa em advertência, nos casos de infrações leves ou médias de motoristas não reincidentes* e o Projeto de Lei do Senado nº 370, de 2018, do Senador Dário Berger, que *altera o art. 267 do Código Brasileiro de Trânsito, para obrigar a conversão de multa em advertência nos casos de infrações leves ou médias de motoristas não reincidentes*.

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Submetem-se a esta Comissão, em tramitação conjunta, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 255, de 2018, do Senador Wilder Moraes, e o Projeto de Lei Senado (PLS) nº 370, de 2018, do Senador Dário Berger.

As duas proposições pretendem tornar obrigatória a conversão de multa em advertência, nos casos de infrações de trânsito leves ou médias de infratores não reincidentes.

A despeito das ementas se referirem a motoristas, a medida proposta se aplica também às infrações cometidas tanto por motoristas quanto por ciclistas ou pedestres.

Nesse intuito, o PLS nº 255, de 2018, que é composto de dois artigos, altera, no art. 1º, o art. 267 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº



SF/19118.30772-03

9.503, de 23 de setembro de 1997) para determinar que a multa aplicada por infração de natureza leve ou média será convertida automaticamente em advertência por escrito, sempre que o infrator não houver cometido nenhuma outra infração nos últimos doze meses.

O parágrafo único proposto para o art. 267 possibilita aos ciclistas ou pedestres que já tiverem sido beneficiados com a conversão de que trata o caput ter a multa convertida em participação obrigatória em curso de segurança viária, a critério da autoridade de trânsito.

Outrossim, o art. 2º do PLS dispõe que o *vacatio legis* será de 90 (noventa) dias.

De igual maneira, o PLS nº 370, de 2018, também composto por dois artigos, altera o art. 267 do CTB. A alteração proposta difere da redação dada ao art. 267 pelo PLS nº 255, de 2018, por substituir a expressão “infrator” por “condutor, ciclista ou pedestre”.

O PLS nº 370, de 2018, propõe também a inserção de um parágrafo único ao art. 267 para igualmente possibilitar, em caso de reincidência de ciclista ou pedestre, a conversão da multa em participação do infrator em curso de segurança viária, a critério da autoridade de trânsito.

O art. 2º prevê que a lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor na data da sua publicação.

As proposições tramitam em conjunto por força do Requerimento nº 646, de 2019, de minha autoria, e foram distribuídas a esta comissão para decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

Para o Senador Wilder Morais, autor do PLS nº 255, de 2018, são raros os casos de aplicação da penalidade de advertência, prevista no Código de Trânsito Brasileiro e, em regra, as autoridades de trânsito aplicam imediatamente a penalidade de multa aos cidadãos que cometem infrações.



Por sua vez, o Senador Dário Berger, autor do PLS nº 370, considera que, em função do disposto no art. 267 do Código de Trânsito Brasileiro, que prevê a aplicação da advertência por escrito, caberia à autoridade competente, ao exercer seu poder-dever de repreender o transgressor, sempre justificar a aplicação da pena mais gravosa, no caso a multa. Porém, de acordo com o autor, isso não ocorre.

Ambos os autores consideram que a medida não acarretará aumento da impunidade, uma vez que os infratores contumazes raramente preencherão os requisitos para a conversão da penalidade de multa em advertência.

II – ANÁLISE

Como a distribuição foi exclusiva a esta Comissão, analisaremos os projetos sob todos os ângulos, quais sejam, sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Em relação à constitucionalidade, nada há a se opor, uma vez que a Carta Magna determina, em seu art. 22, XI, que compete à União legislar privativamente sobre trânsito e transporte. Além disso, a matéria aqui tratada não se inclui no rol daquelas com iniciativa privativa do Presidente da República, conforme determina o art. 61, § 1º.

Igualmente, em relação à juridicidade, não há o que se questionar, uma vez que os projetos buscam introduzir suas alterações na legislação pertinente, que é o Código de Trânsito Brasileiro, em vez de produzir legislação esparsa, e apresentam os atributos de inovação, generalidade, abstratividade, imperatividade, coercibilidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Entendemos que a tramitação não infringiu nenhum dispositivo do Regimento Interno do Senado Federal.

Quanto a técnica legislativa, devemos adequar a ementa uma vez que a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que se pretende alterar,



institui o Código de Trânsito Brasileiro e não o “Código Brasileiro de Trânsito”.

Por fim, quanto ao mérito, estamos de pleno acordo com os nobres Senadores quanto à justeza de se aplicar primeiro a pena menos gravosa (a advertência), para então, em caso de reincidência, valer-se da punição mais gravosa (a multa).

Ademais, a medida proposta é mais objetiva pois condiciona automaticamente a conversão da multa em advertência por escrito desde que o motorista não tenha cometido nenhuma outra infração nos últimos doze meses. Aqui cabe registrar que o critério hoje vigente exige a não reincidência na mesma infração nesse período, quando a autoridade competente entender a medida como mais educativa, ou seja, é uma medida subjetiva.

Ainda assim, como forma de incentivar o fiel cumprimento da legislação de trânsito, considero prudente alongar o prazo previsto para vinte e quatro meses.

Em coerência com os argumentos apresentados, propomos emendas que aperfeiçoam as duas proposições, ficando formalmente aprovado o PLS nº 255, de 2018, que possui a precedência por ser o mais antigo dos dois, conforme determina o art. 260, II, *b*, do Regimento Interno do Senado Federal.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 255, de 2018, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 370, de 2018, com as seguintes emendas:



EMENDA Nº - CCJ

Substitua-se, na ementa do Projeto de Lei do Senado nº 255, de 2018, a expressão “Código Brasileiro de Trânsito” por “Código de Trânsito Brasileiro”.

EMENDA Nº - CCJ

Substitua-se, na ementa do Projeto de Lei do Senado nº 255, de 2018, a expressão “motoristas” por “infratores”.

EMENDA Nº - CCJ

Substitua-se, no *caput* do art. 267 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 255, de 2018, a expressão “doze meses” por “vinte e quatro meses”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

